

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRESIDENTE
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),**

Os órgãos e entidades que compõem a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA vêm, perante Vossa Excelência, expor e sugerir o que segue.

Considerando o Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, da Corregedoria do CNJ, que dispôs sobre o registro tardio de nascimento por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais;

Considerando a Lei nº 11.790, de 02 de outubro de 2008, que alterou o art. 46 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir o registro da declaração de nascimento, fora do prazo legal, diretamente nas serventias extrajudiciais, facilitando o trâmite burocrático da realização do registro civil tardio e dispensando a participação de autoridade judicial no processo;

Considerando os avanços e resultados alcançados na questão do combate ao sub-registro civil, desde a publicação da Lei nº 11.790/2008;

Considerando os resultados, demonstrados no quadro a seguir, das Operações realizadas pela Força-Tarefa Previdenciária, desencadeadas com o objetivo de desarticular esquemas criminosos de obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais mediante falsificações nos documentos de identidade e de registro civil;

OPERAÇÕES DAS FORÇAS-TAREFAS PREVIDENCIÁRIAS ONDE FORAM INVESTIGADAS FRAUDES ENVOLVENDO FALSIFICAÇÕES EM DOCUMENTOS DE IDENTIDADE E DE REGISTRO CIVIL									
ANO	QUANTIDADE DE OPERAÇÕES / FLAGRANTES			PREJUÍZO ESTIMADO * R\$			ESTIMATIVA DE ECONOMIA PROPORCIONADA ** R\$		
	TOTAL	DOC FALSOS	%	TOTAL	DOC FALSOS	%	TOTAL	DOC FALSOS	%
2017	41	17	41,46%	56.594.745,51	28.739.286,68	50,78%	149.559.780,74	77.646.817,77	51,92%
2016	48	33	68,75%	136.633.277,62	99.968.111,73	73,17%	292.644.991,13	216.206.746,12	73,88%
2015	45	18	40,00%	50.906.000,00	40.591.836,83	79,74%	387.247.422,20	131.804.922,20	34,04%
2014	27	11	40,74%	50.874.000,00	26.960.388,86	52,99%	N/C	N/C	N/C
2013	38	7	18,42%	118.226.000,00	10.258.020,10	8,68%	N/C	N/C	N/C
TOTAL	199	86	43,22%	413.234.023,13	206.517.644,20	49,98%	829.452.194,07	425.658.486,09	51,32%
Observações: * - O Prejuízo Estimado é obtido pela soma das mensalidades pagas, desde a concessão, para a amostragem de benefícios com indícios de irregularidades utilizada como paradigma para caracterizar a materialidade da fraude. ** - A Estimativa de Economia Proporcionada, calculada desde 2015, é obtida pelas soma da mensalidades dos benefícios da amostragem que seriam futuramente pagas caso continuassem ativos, considerando a data de cessação do benefício ou a expectativa de esperança de vida média da população brasileira, conforme tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. N/C - NÃO CALCULADO Fonte: Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária (22/08/2017) Subsecretaria de Gestão da Previdência Secretaria de Previdência Ministério da Fazenda									

Considerando que, no período compreendido entre 2013 a 2017, mais de 40% das investigações das Forças-Tarefas Previdenciárias apuraram fraudes estruturadas que se utilizavam de falsificações de documentos de identidade e de registro civil, especialmente aqueles confeccionados com base no registro tardio;

Considerando que, além de ser grande o número de eventos fraudulentos desta espécie, os dados demonstram que a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais por meio da falsificação de documentos de identidade e registro civil responde por metade da oneração indevida do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Considerando que parte considerável dessa fraude detectada contra o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na concessão de benefícios, sobretudo dos assistenciais, tem como *modus operandi* a falsidade ideológica no registro civil tardio, facilitado em virtude das alterações trazidas à Lei nº 6.015/1973 pela Lei nº 11.790/2008, que permitiu o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais.

Sugerimos e solicitamos desse douto Conselho Nacional de Justiça providências no sentido de revisar o Provimento nº 28 da Corregedoria do CNJ, a fim de aprimorar os mecanismos de segurança adotados pelas serventias extrajudiciais no registro das declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo

previsto no art. 50 da Lei nº 6.015/73, de forma a mitigar o risco de ocorrência de registros tardios ideologicamente falsos, com as seguintes definições:

- 1) Tornar obrigatória a anexação, ao procedimento de registro tardio, das cópias, preferencialmente digitalizadas, dos documentos de identificação, das impressões datiloscópicas e das fotografias das testemunhas;
- 2) Tornar obrigatório o registro fotográfico e a impressão datiloscópica do registrando;
- 3) Tornar obrigatória a consulta do nome das testemunhas nos bancos de dados de órgão públicos para fins de verificar a confiabilidade das informações por elas apresentadas, devendo a realização da consulta ser consignada nos autos do procedimento;
- 4) Armazenar em banco de dados específico, de consulta nacional, a ser disponibilizada via Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC ou outro meio, os registros fotográficos, de impressão datiloscópica e da documentação apresentada pelas testemunhas e pelos registrandos, de forma a garantir a rastreabilidade de eventuais fraudes ao processo de registro civil tardio;
- 5) Determinar a adoção de procedimentos de controle, numa abordagem baseada em riscos, de forma a possibilitar aos órgãos de fiscalização, notadamente, as Corregedorias Estaduais, a realização de diligências mais profundas antes da efetivação do registro, bem como monitorar esses eventos de maneira mais intensa, priorizando ações de fiscalização.

Nestes termos, pede-se deferimento, na oportunidade em que os órgãos e entidades integrantes da ENCCLA colocam-se à disposição para colaborar no que for necessário ao aprimoramento do normativo.